

### 3. Terceiro fundamento: violação do princípio da segurança jurídica

— Ao declarar que a sua empresa era de pequena dimensão, a recorrente pensou erradamente, sem que alguma culpa lhe possa ser imputada, que se tratava da qualificação correta da dimensão da empresa. Em conformidade com a informação que figura na rúbrica «taxas» do sítio do Serviço Nacional de assistência técnica para questões relativas ao REACH, a dimensão de uma empresa é definida pela lei nacional sobre a liberdade de estabelecimento. Segundo a referida lei, a estrutura societária é indiferente para efeitos de determinar a dimensão de uma empresa; em contrapartida, importa ter em conta o número de empregados e o volume de negócios líquido anual, o que a recorrente fez. A obrigação de ter em conta, com vista a determinar a dimensão de uma empresa, a Recomendação (2003/361/CE) da Comissão de 6 de maio de 2003 não foi corretamente comunicada aos interessados. Além disso, a ECHA não informou as empresas relativamente ao montante de emolumentos administrativos cobrados em caso de qualificação incorreta da dimensão da empresa, em violação do princípio da segurança jurídica.

### 4. Quarto fundamento: desvio de poder

— A recorrida cometeu um desvio de poder ao fixar, na Decisão MB/D/29/2010, taxas manifestamente exageradas, mas também ao atribuir a si mesma competências muito amplas através da possibilidade de utilizar qualquer via de recurso para cobrar os emolumentos e da impossibilidade de evitar pagar os mesmos. O artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento n.º 340/2008 não justifica a atribuição de tais competências. A cobrança de um emolumento administrativo serve na realidade um objetivo diferente do enunciado no segundo considerando do Regulamento n.º 340/2008 (cobertura dos custos dos serviços prestados) e não corresponde ao trabalho desenvolvido pela recorrida constituindo, em vez disso, uma multa ilegalmente cobrada à recorrente.

### Recurso interposto em 21 de dezembro de 2012 — Nissan Jidosha KK/IHMI (CVTC)

(Processo T-572/12)

(2013/C 79/34)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* Nissan Jidosha KK (Yokohama-shi, Japão) (Representantes: B. Brandreth, Barrister e D. Cañadas Arcas, lawyer)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão da Primeira Câmara de Recurso de 6 de setembro de 2012 (processo R 2469/2011-1);
- Condenar o recorrido no pagamento das despesas da recorrente na Câmara de Recurso e no Tribunal Geral.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária pedida:* Marca figurativa «CVTC» para produtos das classes 7, 9 e 12

*Decisão do examinador:* Julgou parcialmente improcedente o pedido de renovação da marca

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negou provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 50.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho

### Recurso interposto em 27 de dezembro de 2012 — NIOC e o./Conselho

(Processo T-577/12)

(2013/C 79/35)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrentes:* National Iranian Oil Company PTE Ltd (NIOC) (Singapura, Singapura); National Iranian Oil Company International Affairs Ltd (NIOC International Affairs) (Londres, Reino Unido); Iran Fuel Conservation Organization (IFCO) (Teerão, Irão); Karoon Oil & Gas Production Co. (Ahwaz, Irão); Petroleum Engineering & Development Co. (PEDEC) (Teerão); Khazar Exploration and Production Co. (KEPCO) (Teerão); National Iranian Drilling Co. (NIDC) (Ahwaz); South Zagros Oil & Gas Production Co. (Shiraz, Irão); Maroun Oil & Gas Co. (Ahwaz); Masjed-Soleyman Oil & Gas Co. (MOGC) (Khouzestan, Irão); Gachsaran Oil & Gas Co. (Ahmad, Irão); Aghajari Oil & Gas Production Co. (AOGPC) (Omidieh, Irão); Arvandan Oil & Gas Co. (AOGC) (Khoramshar, Irão); West Oil & Gas Production Co. (Kermanshah, Irão); East Oil & Gas Production Co. (EOGPC) (Mashhad, Irão); Iranian Oil Terminals Co. (IOTC) (Teerão); Pars Special Economic Energy Zone (PSEEZ) (Boushehr, Irão) e Iran Liquefied Natural Gas Co. (Teerão) (representante: J.-M. Thouvenin, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, na medida em que respeita aos recorrentes;
- anular a Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, na medida em que respeita aos recorrentes;
- declarar inaplicável a seu respeito o Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012;
- condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam sete fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo à falta de fundamentação em violação do artigo 296.º TFUE, na medida em que o regulamento de execução que procede à inscrição dos recorrentes na lista das entidades sancionadas não indica expressamente o fundamento jurídico com base no qual a decisão foi tomada.
2. Segundo fundamento relativo à falta de base legal, na medida em que a base legal para o Regulamento de Execução n.º 945/2012 <sup>(1)</sup> é o Regulamento n.º 267/2012 <sup>(2)</sup>, que deveria ser julgado inaplicável aos recorrentes na medida em que, por um lado, foi adotado em violação do artigo 296.º TFUE e do artigo 215.º TFUE e, por outro, na medida em que o seu artigo 23.º, n.º 2, alínea d), que constitui o fundamento jurídico da inscrição dos recorrentes na lista do anexo IX do Regulamento n.º 267/2012, viola os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
3. Terceiro, quarto, quinto e sexto fundamentos em apoio da nulidade da inscrição dos recorrentes na lista do Anexo IX do Regulamento n.º 267/2012 e do Anexo à Decisão 2012/635/PESC <sup>(3)</sup> relativos i) a um erro de direito, ii) a um erro de facto, iii) ao facto de que a referida inscrição prejudica os direitos de defesa, a boa administração e a proteção jurisdicional efetiva, bem como iv) ao facto de que a referida inscrição é contrária ao princípio da proporcionalidade.
4. Sétimo fundamento que decorre da não aplicação aos recorrentes do artigo 1.º, ponto 8, da Decisão 2012/635/PESC, que constitui o fundamento jurídico da sua inscrição nas

listas das entidades visadas pelas medidas restritivas, visto que esta disposição é contrária aos Tratados, à Carta dos Direitos Fundamentais e ao princípio da proporcionalidade.

<sup>(1)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 282, p. 16).

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88, p. 1).

<sup>(3)</sup> Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 282, p. 58).

**Recurso interposto em 27 de dezembro de 2012 — NIOC/Conselho**

(Processo T-578/12)

(2013/C 79/36)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* National Iran Oil Co. (NIOC) (Teerão, Irão) representado por: J.-M. Thouvenin, advogado

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, na medida em que diz respeito à recorrente;
- anular a Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, na medida em que diz respeito à recorrente;
- declarar que não lhe é aplicável o Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012;
- declarar que não lhe é aplicável a Decisão 2012/635/PESC;
- condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca sete fundamentos de recurso que, no essencial, são idênticos ou semelhantes aos invocados no âmbito do processo T-577/12, NIOC e o./Conselho.